



## **ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001864-44.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO E INSTITUIÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1001225-95.2017.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Dr. Andresa Cristina Xavier Atanasio, Recorrido(s): PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Autores quanto ao tema "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL", por violação (má aplicação) do art. 606 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice aplicado à presente ação de cobrança, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1001131-17.2020.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Recorrido(s): JUARES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JUSTO XAVIER, Advogado: Dr. Pedro Marcos Maciel, Advogado: Dr. Fabricio Goncalves Zipperer, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ARMAZENAMENTO DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS INSTALADOS NO SUBSOLO EM PRÉDIO ANEXO AO QUE EMPREGADO TRABALHA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 142900-81.2009.5.07.0030 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, Advogado: Dr. Evandro Marques Júnior, Recorrido(s): JAQUELINE FERREIRA DE SOUSA E OUTROS, Advogado: Dr. Valdecy da Costa Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA SÚMULA 219 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 59900-39.2006.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SILMARIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): VALDIONOR DE MATOS OLIVEIRA, VALDIONOR MATOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juvenal Adilson Rocha Pedroso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, Ministério do Trabalho e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual aposentadoria recebida pelos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual das aposentadorias recebidas pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 20801-93.2018.5.04.0801 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Procurador: Dr. Julio César Xavier, Recorrido(s): ITALIA MAR LUCHO RANGEL, Advogado: Dr. Ricardo Peixoto San Pedro, Advogado: Dr. Jair Fernandes de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS (AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RECONHECIDA", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e a multa de 40% sobre o FGTS. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, patrona da parte FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11474-83.2019.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DINO RENAN MARTINS, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE DO EMPREGADO E INSTITUIÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10995-56.2020.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIO CESAR DE ANDRADE, Advogado: Dr. Daniel Silveira Machado, Advogado: Dr. Priscila de Oliveira Maia, Embargado(a): ELETROZEMA S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogado: Dr. William de Araujo Rodrigues, Advogado: Dr. Valter Joaquim Pereira Junior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10724-24.2020.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FLAVIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10046-95.2019.5.03.0156 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Garcia Kato, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Embargado(a): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Maria Sílvia de Lima Hatschbach Pinheiro, Advogado: Dr. Cledson Franco de Oliveira, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1244-58.2015.5.12.0040 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GIOVANDRA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Juliano Galancini, Embargado(a): VITOR HUGO CARDOSO CAMPOS, Advogado: Dr. Douglas Phillips Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 753-86.2015.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Arlane Macedo de Sousa, Advogada: Dra. Ilônya Márcia Martins Pereira Santos, Embargado(a): ANTÔNIA MARIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PONTES FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Deliana Valente Kutianski, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 386-56.2020.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RENATO SOARES VALENTE, Advogada: Dra. Ana Virgínia Arakian Izel, Embargado(a): BREITENER JARAQUI S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Advogado: Dr. João Vítor Luke Reis, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Andre Fabio Pereira Gurgel, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 1001839-43.2016.5.02.0441 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): LEANDRO DE BRITO, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. Kauê Albuquerque Gomes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000647-73.2017.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Advogado: Dr. Denise de Cassia Zilio, Agravado(s): JOSE CICERO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauco Bernardo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000451-51.2017.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Claudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Advogado: Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira, Agravado(s): NIVALDO COSMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Ponce, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000228-80.2021.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): KATIA CILENE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 232700-**



**50.2005.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): RENATA RAMOS LUIZ, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Vilar dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100561-55.2018.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogado: Dr. Dover Fernandes Pereira Ferraz, Advogado: Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): LUIS FELIPE RAPHAEL NUNES, Advogado: Dr. Eduardo Tranjan Lopes Júnior, Advogado: Dr. Ana Ruth Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Catia Rizel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100524-55.2016.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ciro Ferrando de Almeida, Advogado: Dr. Natalia Bechara Vasconcelos, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TVA A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Advogado: Dr. Celso Guimarães de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20630-62.2020.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANTIRA ANA CASSOL ANTUNES, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20530-82.2019.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT E OUTRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20507-81.2020.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ADENILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11955-67.2014.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERGIO DE MOURA NEVES, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Cleber Lemos Gomes, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo do Reclamante; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Gabriela Lopes de Souza, patrona da parte SERGIO DE MOURA NEVES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11584-81.2018.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Teixeira, Agravado(s): CLAUDINEI GOMES, Advogado: Dr. Tatiane Cristina Antunes, Advogada: Dra. Joana Darc Vaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11549-86.2017.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ZAIRA IMACULADA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11365-97.2015.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Fernanda Dias Ferraz, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): FRANK ASSUNCAO CUNHA, Advogado: Dr. Samuel Leite, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11223-73.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11073-89.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): MARIA ESTHER AMBROGI HUTTER TAUIL, Advogada: Dra. Therezinha Gomes Bottura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10963-89.2018.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, RECORRENTE: NASSER MOHAMAD, Advogada: Dra. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO, RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10894-62.2020.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CELSO ANTONIO DISCACCIATI, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Advogado: Dr. Anderson de Souza Rocha, Advogado: Dr. Victor Ávila Colen, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10770-15.2020.5.03.0108 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS ANTONIO LEANDRO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago Luann Leao Nepomuceno, Agravado(s): ALEXANDRE SOUZA AMIM, DI CASA RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SANTOS, Advogado: Dr. Breno Roberto Pinheiro Mendes, ROSANA DA CONCEICAO DE SOUZA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Thiago Luann Leao Nepomuceno, patrono da parte MARCOS ANTONIO LEANDRO DA SILVA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10428-09.2019.5.03.0150 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): LEANDRO JUNIOR GONCALVES, Advogado: Dr. Leandro de Andrade Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10422-80.2016.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): EDCARLOS LOURENÇO ARCANJO, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Brustolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EDCARLOS LOURENÇO ARCANJO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10389-34.2013.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEJAIR JOSE BORGES, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ALAIR BORGES ROCHA, BORGES LANDEIRO ADEMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), DBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, INCORPORACAO BL 17 LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO BL 18 LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO BL 19 LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO BL 22 LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO CLASSIC LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO DIAMOND LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Aurélio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes Peixoto, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO GOYAZES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO ORIENT LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO PLAZA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO PRIME LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO SUPREME LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO TROPICALE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORACAO VERANO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), THIAGO PEREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10097-28.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): KAREN GOMES JULIAO, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2927-58.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Alberto dos Santos, Agravado(s): ANTONIO GUILHERME FERREIRA, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1578-88.2010.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FERNANDO ANTÔNIO ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1553-46.2014.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SILVANO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1454-58.2016.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): EDILSON JUNIOR DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Yara Myckaelly Silva Vieira, Advogado: Dr. Jose Adil Vieira Junior, Advogado: Dr. Yago Bruno Lima Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1420-52.2017.5.08.0210 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): JOSELITA LIMA VIANA, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1413-42.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONI SOARES, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): MEXVILLE RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio de Mattos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1252-03.2015.5.10.0101 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA E OUTROS, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Advogado: Dr. Felipe Gustavo Cabral Kummel, Advogado: Dr. Sammara Regina Marques Barreiro, Agravado(s): JOSE ANTONIO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Dely Gomes Luz Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1250-79.2014.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): VILMAR JOSÉ SBRÍSSIA, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Thaís Helena Alves Rossa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1174-18.2017.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): AIRTON JOEL CICERI, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 1084-09.2014.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Diego Felipe Bochnie Silva, Agravado(s): CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Advogada: Dra. Donatila Rodrigues Rêgo, ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1054-69.2013.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JAIR ALVES, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 980-47.2017.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): ERIELTON DE MELLO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Nina Machado Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagarem multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 761-85.2011.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Marina Novellino Valverde, Agravado(s): GILSON BORGES CORREA, Advogada: Dra. Luciana Darigo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Kospschitz de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 726-81.2020.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO CONCEICAO DE SOUZA PINHEIRO, Advogada: Dra. Mayara Carneiro Lédo Mácola, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogada: Dra. Leticia Camara Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 725-80.2021.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): LUCAS HENRIQUE SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 716-10.2017.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): OZIEL GONCALVES ALMEIDA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 648-21.2020.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Aldemar Soares Lima Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 564-44.2018.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISABELLA OLIOZI FIORIN, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 410-68.2010.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): ANA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Davi Cavalcante Moreira, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 393-11.2020.5.10.0101 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UELITON ROCHA QUEIROZ, Advogado: Dr. Wilson Silva de Souza, Agravado(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Karinne Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Oséias Nascimento de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 392-95.2011.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MARIA DAS DORES SILVA ESPERANÇA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 380-73.2017.5.14.0111 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIRU TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Jean de Jesus Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jorge de Souza, Procurador: Dr. Pedro Sampaio Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Andréia Silva Vruck Ross, patrona da parte CAIRU TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 377-02.2016.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): JOSEMAR PINTO DA CUNHA JUNIOR, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 335-91.2019.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, AGRAVANTE: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA, Advogada: Dra. JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO, AGRAVADO: VALDECI FARIAS DE ARAUJO, Advogada: Dra. VERONICO DE CASTRO SOUSA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 330-30.2016.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Agravado(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, RICARDO DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 155-81.2020.5.06.0172 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA ., Advogado: Dr. Adriano Alves da Mota, Agravado(s): B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, Advogado: Dr. Alexandra de Santana Carneiro Vilela, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, EDUARDA RODRIGUES BARBOSA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Crislaine Souza Oliveira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 78-54.2021.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Renata Paz de Moura, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, TAIRES DOS ANJOS DA SILVA, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000060-26.2015.5.02.0332 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JÉSSICA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Sandra Mara Lima Garcia Strasburg, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento no que diz respeito ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento em relação ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12X36", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 278300-88.1992.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MIOCO FOSHINA, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procuradora: Dra. Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "MULTA APLICADA AO EXEQUENTE PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELO TRIBUNAL REGIONAL" a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10116-10.2020.5.15.0103 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Agravado(s): TANIA CRISTINA SILVA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 755-75.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): JOSELITO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada quanto ao tema PETROLEIROS. TURNOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE CÁLCULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 513-25.2018.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES, Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Romero Pereira, Advogado: Dr. Joao Auro de Oliveira Sogabe, Agravado(s): ANA CAROLINA RIBEIRO DORNAS, Advogado: Dr. Mário Cavalcante de Sousa, Advogada: Dra. Clay Roziete Ferreira Costa Carvalho, CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA, Advogado: Dr. Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela, DIANA CANDIDA COUTO DA SILVA, Advogada: Dra. Davia Bethania Pereira Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219-21.2020.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVERSON SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Silva Machado, Agravado(s): ANTONIO ZARZENON E OUTRAS, Advogado: Dr. Mikael Aguirre Cavalcanti, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100211-88.2017.5.01.0521 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DALVA RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 22035-67.2015.5.04.0332 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A., Advogado: Dr. Andre Ricardo Vier Botti, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Agravado(s) e Recorrido(s): EZEQUIEL SOUZA REFIEL, Advogado: Dr. Dante Alencar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marques, Advogada: Dra. Carolina Kasperbauer de Camargo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, no ponto; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 20242-95.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TERMOLAR S.A., Advogado: Dr. Felipe Souza Galvão, Advogado: Dr. Gerson Cazotti Belinaso, Agravado(s) e Recorrido(s): CHARLES RUDIMAR PEREIRA, Advogado: Dr. Ana Laura Gonzalez Poittevin, Advogado: Dr. Cibele Gralha Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 20178-87.2019.5.04.0641 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogada: Dra. Flávia Yuki Shimonishi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE FAQUE, Advogado: Dr. Elisandro Antônio Peretto, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 20119-93.2020.5.04.0664 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS VOLPATO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Thiago Crippa Rey, Advogada: Dra. Caroline Reichelt de Quadros, Advogada: Dra. Rafaela Belloc Coufal, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA ANDRESSA VIEIRA, Advogado: Dr. Debora Petersen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 11882-07.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): MARSON TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Agravante(s) e Recorrido(s): MOISES DA SILVA VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávia Mariana Mendes Ortolani, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 11681-98.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., Advogada: Dra. Gabriela da Costa Cervieri, Agravado(s) e Recorrido(s): FÁBIO EDUARDO CAIANO, Advogado: Dr. Marcio Alexandre Arone, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, e,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 11374-17.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Agravado(s) e Recorrido(s): ADEMILSON FRANCISCO VITTI, Advogado: Dr. Claudenice Aparecida Perez, Advogado: Dr. Jose Alecxandro da Silva, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Procurador: Dr. Nilson César Pivetta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL", por violação ao art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. **Processo: RRAg - 11002-92.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): WANDERLEI SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Selber Barioni, Advogado: Dr. Josias Fussi Veloso, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10481-37.2017.5.15.0146 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO GUSTAVO ORLANDO, Advogado: Dr. Luis Manoel Fulgueira Bell, Agravado(s) e Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 10267-35.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO MARCOS FERNANDES FILHO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10227-40.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIO LUIS DE ALMEIDA JUNIOR, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10033-59.2019.5.15.0028 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANO DEIVID DA CUNHA, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo Veitas, Advogado: Dr. Renan Wellington Fernandes Galbin, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Lucas Fernando Goes, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS IN ITINERE - CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10018-57.2020.5.03.0071 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANTONIO ROCHA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Arthur Franco Carvalho, Advogado: Dr. Hélio Bicalho Guimarães, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CONDOMINIO DOS PRODUTORES RURAIS VICTOR MARCIO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rosimaria Geralda Silva e Silva, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 2241-56.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): EXAL - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Nelson



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): ROZILEI APARECIDA MALANSKI RODRIGUES, Advogada: Dra. Karyn Cristine Hryszko Machado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como labor extraordinário, de 15 (quinze) minutos, nos dias em que houver prestação de horas extras, sem limitação de um tempo mínimo de sobrelabor. **Processo: RRAg - 1856-73.2017.5.09.0245 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA DENILZA DE SOUZA KUCHAL, Advogada: Dra. Manuela Storti Pinto Silveira de Miranda, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S.A., Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RRAg - 1214-80.2016.5.05.0008 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ATOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Advogado: Dr. Joel Berto, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Advogado: Dr. Gabriela Almeida Costa, Advogado: Dr. Natasha Almeida Costa, Advogado: Dr. Romara Dilce Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 1064-41.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): WILMAR BUTZKE, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Bruna Betina de Souza Damasio, Advogado: Dr. Rafael Martins Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por solicitação do Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 898-96.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Nathalia Saib de Paula, Advogado: Dr. Gabriel Junqueira Sales, Agravante(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): MASSA FALIDA da DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, Advogado: Dr. Cezar Augusto Ferreira Nogueira, Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SILVIA RIBEIRO MAIA, Advogado: Dr. Victor Costa Giuberti, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas MASSA FALIDA DA DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A. E OUTRA; e III - não conhecer do Agravo da Reclamada CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. **Processo: RRAg - 578-71.2019.5.06.0141 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): HELTON AMERICO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 572-09.2018.5.06.0009 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: ADONIS DE SOUZA COSTA, Advogada: Dra. DANIEL NUNES CORDEIRO DE ASSUNCAO, Advogada: Dra. MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Advogada: Dra. ROGERIO FERREIRA BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MARCELO PIRES RIBEIRO, AGRAVADO: ADONIS DE SOUZA COSTA, Advogada: Dra. DANIEL NUNES CORDEIRO DE ASSUNCAO, Advogada: Dra. MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Advogada: Dra. ROGERIO FERREIRA BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MARCELO PIRES RIBEIRO, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à jornada prevista no PCS/1989, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras superiores à 6ª (sexta) diária, conforme a jornada apurada pelo Eg. TRT, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos, como se apurar em liquidação; e III - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada. **Processo: RRAg - 522-25.2015.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tiago Formiga Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIANA RAMOS DE MELLO NISSEN, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. Observação: o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte MARIANA RAMOS DE MELLO NISSEN, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 452-96.2020.5.21.0002 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SANDRA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): CONDOMINIO GOLDEN TOWER, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Camargos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 448 desta Eg. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário-mínimo, bem como dos reflexos do referido adicional em aviso prévio, décimo-terceiro salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a respectiva multa de 40%, e dos honorários periciais. Invertidos os ônus da sucumbência; II - declarar prejudicado o Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SANDRA PEREIRA DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 319-03.2020.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARA LUCIA RODRIGUES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Rogerio Barcelos dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte MARA LUCIA RODRIGUES, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 317-65.2020.5.06.0014 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SIDNEI CELESTINO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, Advogada: Dra. Luciana Brito Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES, Procurador: Dr. Charbel Elias Maroun, EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE -URB, Advogado: Dr. José Carlos Robalinho de Barros, Advogado: Dr. Tadeu Anjos do Amaral, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 273-59.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ FERNANDO PONTES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte LUIZ FERNANDO PONTES, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 225-30.2017.5.05.0464 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(a) e Recorrido(s): LOG EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): WILLIAM LIMA MAGALHAES, Advogado: Dr. Antônio Raimundo Pereira Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte de valores, inclusive quanto ao valor da indenização; e II - negar provimento aos Agravos de Instrumento das primeira e segunda Reclamadas. **Processo: RRAg - 213-30.2018.5.08.0130 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): RESGATE TREINAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Alexandra Correa Firmino, Advogado: Dr. Lorena Dadalto Dinelli de Assis, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL SALES DE SOUSA, Advogado: Dr. Ataul David de Sousa Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 210-28.2017.5.09.0245 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA PAULA LUCIANI BURAS, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogado: Dr. Ana Paula Balliana Rossatto, Agravado(s) e Recorrido(s): A PROMOCIONAL BRINDES EIRELI E OUTROS, Advogada: Dra. Grazielle Grudzien, MARTIN NEHRING - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Ceres Emilia Gubert Demogalski, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RRAg - 187-89.2020.5.13.0011 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Edson Manzatti Mendes, Advogado: Dr. Adriano Manzatti Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO RANIERE LUCENA DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS, Advogado: Dr. Pierson Harlan Dantas Félix, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 126-05.2021.5.21.0002 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LEONARDO PINHEIRO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Igor Menezes dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 99-21.2017.5.06.0021 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s) e Recorrido(s): ONILDO BERNARDINO DA SILVA, Advogada: Dra. Valéria dos Santos Costa Pereira, Advogado: Dr. Júlio César Pereira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1001164-25.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROSECLER APARECIDA CLAUDINO, Advogado: Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Larissa Boretti Moressi, Advogada: Dra. Jéssica da Silva Bueno, Advogado: Dr. Juliana Cristina Marckis, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 101143-57.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE NELIO PEREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Ingrid Werneck Octaviano, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, reputar insubsistente a aposentadoria compulsória do Reclamante, amparada no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República, e determinar a imediata reintegração do Autor aos quadros do Município de Volta Redonda - RJ. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. **Processo: RR - 100884-14.2018.5.01.0047 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA, Advogado: Dr. Luis Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luis Eduardo Guimarães Borges Barbosa, LUANA JUDITH COUTINHO ABRAAO, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Advogado: Dr. Nelcia Laura Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

percentual de 5%, restabelecendo a sentença no particular, nos moldes da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, com a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 100708-03.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FABIANA APARECIDA DA SILVA MONTAN DUARTE, Advogado: Dr. Anderson Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 100699-63.2018.5.01.0018 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALINE MARCONDES, Advogado: Dr. Bianca Neves Bomfim, Recorrido(s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46200-08.2008.5.01.0010 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CARLOS DE MELLO VIEIRA, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Advogado: Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22230-29.2017.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Advogado: Dr. Teresa Porto da Silveira, Recorrido(s): DIOGO ALVES PERES, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Advogado: Dr. Mayara Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Giovani Cendron, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - FÉRIAS PROPORCIONAIS", por contrariedade à Súmula nº 171 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais; não conhecer do recurso no tema remanescente. **Processo: RR - 20980-68.2016.5.16.0023 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ELIZABETH PEREIRA DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo Cruz de Oliveira Júnior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Procurador: Dr. Filipe Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20363-86.2020.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. RODRIGO DORNELES, Advogada: Dra. GUILHERME CAMILLO KRUGEN, RECORRIDO: WILLIAM MACIEL DA SILVA, Advogada: Dra. RODRIGO TEIXEIRA DE MATTOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 12507-38.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Matheus Baldovinotti, Recorrido(s): LEANDRO DEL TEDESCO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentar o Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 11790-93.2015.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Cláudia Gaspar Pompeo Marinho, Recorrido(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Advogado: Dr. Rafael Modesto Rigato, Advogada: Dra. Priscila Aparecida Ravagnani, JOAO BATISTA GIORDANO, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11376-02.2018.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANNE ALMEIDA MATIOLI DIAS, Advogado: Dr. Bruno de Brito da Silva, Advogado: Dr. Patricia Macca Segato Caliman, Recorrido(s): PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, PASSAREDO VEICULOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Siqueira Jose, SANGAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 11161-08.2017.5.03.0097 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GEOVANE MARTINS DE PAULA, Advogado: Dr. Adalton Lúcio Cunha, Advogada: Dra. Suelen Gonzaga Silva, Advogado: Dr. Renato Vilarino Martins, Advogado: Dr. Renan Samek Vieira Silva, Advogado: Dr. Wagner da Silva Santos, Recorrido(s): DETECNOLOGY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA - ME, IGNEATEC SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, SJ SISTEMAS DE INCENDIO EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11103-46.2017.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALINE FURLAN, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): BJL MANUTENCAO EM MAQUINAS LTDA - EPP, CONTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ângelo Paulo Fadoni, MAG TRANSFORMADORES LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Adriana Borges Plácido



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo ao empregador o ônus de provar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, deferir o pagamento de eventuais diferenças, conforme apurado em liquidação de sentença, observados os limites do pedido. Manter o valor arbitrado às custas processuais. **Processo: RR - 10942-61.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): ANDRE MARCOS DA SILVA, Advogada: Dra. Rosemeire dos Santos Cubo Uraguti, Advogada: Dra. Rose Keity Uraguti Marroco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10901-28.2015.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MOEMA BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): ANTONIO GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 10887-63.2017.5.15.0112 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FABRICIA CRISTINA CRISOSTOMO, Advogado: Dr. Ivan Barbin, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi Júnior, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CAJURU, Advogado: Dr. Luís Evâneo Guerzoni, Advogado: Dr. Sílvio Henrique Freire Teotônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios e periciais. **Processo: RR - 10488-31.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Recorrido(s): CYBELE GUERRA QUINTÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte CYBELE GUERRA



QUINTÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10316-36.2018.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: ARNEG BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Rachel de Souza Ferreira Gutierrez, MARCOS DOS SANTOS MUNIZ, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 10122-24.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): STEFFANIE LOPES GOMES MANINI ALVES, Advogada: Dra. Nelsi Cássia Gomes Silva, Recorrido(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, a título de indenização substitutiva, o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º (quinto) mês após o parto. **Processo: RR - 10003-24.2019.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JAF TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Andrade Miranda, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Cintia Salem Campos, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 2351-04.2017.5.22.0004 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOILSON DA CUNHA FERREIRA, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Recorrido(s): SINAVIAS INDÚSTRIA DE PLACAS E DISPOSITIVOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Isabelle Oliveira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1911-42.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, Advogado: Dr. Mauro Oquendo do Rego Monteiro, Recorrido(s): JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Dênis Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

integralmente a sentença. **Processo: RR - 1202-83.2016.5.12.0004 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TERESA RAQUEL MADALENA, Advogado: Dr. Thiago Barrueco Soares da Silva, Recorrido(s): MAIRA MARTINS CRESPO, Advogado: Dr. João Eduardo Demathé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, a título de indenização substitutiva, o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º (quinto) mês após o parto. **Processo: RR - 1084-34.2014.5.06.0008 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, VAGNER ENÉAS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Eliah Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 971-21.2017.5.05.0132 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SAUIPE S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Recorrido(s): DANIELISSON SALES LIMA, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes de revista de pertences. **Processo: RR - 960-41.2016.5.09.0673 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EVA DE FATIMA CARDOSO E OUTRO, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A, Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Advogado: Dr. Felipe Osternack Blanski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RR - 778-02.2020.5.22.0108 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI, Advogada: Dra. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, RECORRIDO: BERNARDO NERES DA SILVA, Advogada: Dra. PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA, Advogada: Dra. DOUGLAS WILLYAN NEVES OLIVEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 227-98.2020.5.05.0462 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, Advogada: Dra. VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA, RECORRIDO: MIRELLA BOMFIM DOS SANTOS, Advogada: Dra. ALINE RIBEIRO GOMES, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 158-87.2011.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ney José Campos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Max Emiliano da Silva Sena, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Observação 1: a Dra. Lícia Miranda Eleutério Azevêdo falou pela parte JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.. Observação 2: O Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, apresentou manifestação oral. **Processo: ED-AIRR - 930-04.2013.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: RONEI FILIPE ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 741-40.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TREVO BAHIA FLORESTAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Nilo Carneiro Dias, Embargado(a): VERACEL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, WELDES NERES VIANA, Advogado: Dr. Ecy Aragão Padilha, Advogada: Dra. Luísa Aragão Padilha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 264-42.2014.5.09.0069 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: LEILA CRISTINA DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Giani Lanzarini da Rosa Lima, Embargado(a): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 200-90.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: LUCIANO JOSE PRESTA ALVES CONCEICAO, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 63-29.2020.5.08.0017 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao, Embargado(a): EDNA MARIA DA SILVA GURJAO, GEILTON NASCIMENTO NAHUM, SISTEMA TEOREMA DE ENSINO S/S LTDA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Rodrigues Gurjao, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1-72.2017.5.14.0131 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): JULIO CESAR VICENTE BATISTA, Advogado: Dr. Silvio Vinicius Santos Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001451-52.2015.5.02.0320 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOACI LUCINDA DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Advogado: Dr. Marco Aurélio Costa dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Faria, MAPFRE VIDA S.A., Advogado: Dr. Maurício Marques Domingues, Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001408-63.2018.5.02.0271 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCELO SOUZA BISPO, Advogada: Dra. Marlene Nery Santiago Pineiro, Agravado(s): HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001340-61.2016.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLAUDIO ALFREDO HAHN, Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Agravado(s): OPINIÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Flavia Thais de Genaro Machado de Campos, patrona da parte CLAUDIO ALFREDO HAHN, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001286-22.2017.5.02.0033 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): JAMES HIDEKI WADA, Advogado: Dr. Alexandre Ricordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001131-20.2015.5.02.0411 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NELMIRO OLIVEIRA SERRA, Advogado: Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Agravado(s): LOOKINOX MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Wagner Medina Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100204-21.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE AVELINO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 22377-86.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Caroline Reichelt de Quadros, Advogada: Dra. Rafaela Belloc Coufal, Agravado(s): FRANCIELI TRINDADE, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21785-57.2015.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Agravado(s): VALDOIR GEHLEN, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20852-05.2016.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PRISCILA BORBA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20746-27.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MISTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, Advogada: Dra. Suyan Custódio Medeiros, Advogado: Dr. Raphael Yamashita de Souza, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): VANESSA FARIAS GUIEL, Advogado: Dr. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20541-69.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): REJANE ANDREASSI GAIESKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20495-17.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): VOLMIR PRESTES BARBOZA, Advogado: Dr. Fabiane da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12900-20.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASTRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Patrícia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Leone Nassur, Agravado(s): EDILAINE POLACHINI FERNANDES, Advogada: Dra. Angélica Ferlini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12040-41.2016.5.15.0024 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Rosângela Fadoni, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11769-51.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DAVI AUGUSTO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Agravado(s): FUNDICAO BALANCINS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Donizeti Simplicio, Advogada: Dra. Joyce Stella Silva Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11677-22.2015.5.15.0046 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., Advogada: Dra. Jhulia Lee Penitente Pedrasoli, Agravado(s): LEANDRO CESAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Izaac Moreira Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11609-34.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravado(s): GISELE LAURINDO, Advogado: Dr. Joel Oliveira Santos, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11106-29.2015.5.15.0118 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Agravado(s): CARLOS DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10893-46.2018.5.15.0141 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA, Advogado: Dr. Fabiano Nunes Salles, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO CARLOS, Advogado: Dr. Edson Andrade da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10713-57.2019.5.03.0164 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MATEUS DE JESUS ARAUJO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Ana Carolina Belém Rios, Advogado: Dr. Maria Cecília Batista Baeta Condessa, EMPREENDIMENTOS M M LTDA, Advogado: Dr. Carolina Nunes Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10616-04.2018.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO LIMA DE CARGA E DESCARGA, JULIANO PRADO, Advogado: Dr. Leandro Correa Leme, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10575-53.2021.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s): JULIA PAULA LOPES LOURENCO, Advogada: Dra. Fernanda Helena Silva Abreu, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de renúncia de mandato. **Processo: Ag-AIRR - 10568-14.2021.5.03.0137 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Advogada: Dra. Bárbara Simões Pinto Coelho, Agravado(s): VARLENE DOS SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de renúncia de mandato. **Processo: Ag-AIRR - 10500-35.2016.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NIZAPAR - NIZA PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rocha Cruz, Agravado(s): DARLEI GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Magda Ângela Ferreira Arantes, SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG., Advogada: Dra. Dulcineia Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10466-26.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDER SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Agravado(s): ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA., Advogado: Dr. Jeane Aparecida Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10313-46.2018.5.18.0007 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PIQUIRAS CHOPERIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

OUTRAS, Advogado: Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo, Agravado(s): LUIS RONALDO SANTOS DE SANTANA, Advogado: Dr. Wendel Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10283-51.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Francisco Jose Groba Casal, Agravado(s): ALEXANDRE VENTURA DA SILVA, Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. Geraldo José Pereti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10207-58.2019.5.03.0107 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCONI GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Aída Carolina Campos Menezes, Advogada: Dra. Isabela Siqueira Cavanellas, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10113-98.2021.5.18.0018 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JANAINA MARTINS DA SILVA 01659832136, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): FABRICIO DE OLIVEIRA MENDES, Advogado: Dr. Joaquim Leandro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10021-25.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): 3M DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Jose Helio de Jesus, Agravado(s): ERIKA RENATA FERRAZ, Advogado: Dr. Claudionor Borges de Freitas, Advogado: Dr. Leandro Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 4667-54.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, Agravado(s): FAGUIANNE CIRIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2183-29.2011.5.02.0049 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): CLAUDICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento)



à agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 2103-36.2014.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ROBERTO BICHIR FILHO, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1935-88.2011.5.15.0053 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA OTAVIANO, Advogado: Dr. Sebastião Batista da Silva, Advogada: Dra. Andréa Enara Batista Chiarinelli Capato, Agravado(s): ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Alfaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1485-85.2019.5.09.0004 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLEBERSON BENTO PINTO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): PARANAPREVIDENCIA, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1475-15.2018.5.22.0004 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Elenilza dos Santos Silva, Advogado: Dr. Edson Pereira de Sa, Advogado: Dr. Marina Evans Rodrigues Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1467-46.2018.5.12.0059 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TAINÉ MARIA PAVESI RODRIGUES - ME, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Michelin, Advogada: Dra. Sandra daniele Zindulis, Agravado(s): ALCILENE TEREZINHA KUZAWA, Advogado: Dr. Marcos Tadeu de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1445-48.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA-BA,CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Agravado(s): ARILSON SILVA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1442-23.2015.5.19.0001 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLADTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

REVESTIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Aline Marques Fidelis, Agravado(s): ADEILTON DA SILVA ALVES, Advogada: Dra. Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Gabriel Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1286-35.2016.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): BRUNO CIUFFO MOREIRA, Advogado: Dr. Edson Luiz Muniz da Silva, CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1140-89.2018.5.07.0011 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIACAO URBANA LTDA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): ANTONIO ROBSON DE SOUSA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Francisco Fábio dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Rafael Mendes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1136-36.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WHB AUTOMOTIVE S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): COMPETENCIA & PARCERIA - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. Letícia de Carvalho Vianna Zorzi, IOLANDA DO ROCIO RISSARDI, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Advogada: Dra. Jéssica Novaes Dallacort, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1062-60.2020.5.17.0007 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogada: Dra. Natália Cid Góes, Agravado(s): ESPÓLIO de GERALDO DOMINGOS CALDEIRA, Advogado: Dr. Neiliane Scalsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Anderson Ribeiro de Lima, patrono da parte SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 806-28.2018.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): OTAVIO ALBERTO DE NORONHA, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado, aplicando-lhe a multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC; e II - julgar prejudicado o Agravo Adesivo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 590-86.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Agravado(s): HLS PRESTACAO DE SERVICOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA - EPP, Advogado: Dr. Edson Antonio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 466-92.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Cezar Britto, Agravado(s): CENTRAL DE COSMETICOS E PERFUMARIAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Leandro da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 405-79.2019.5.06.0001 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ANDERSON FELLIPE DA SILVA, Advogada: Dra. Luanna Ohara da Paz Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 303-73.2021.5.13.0007 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP.PREST.SERV.C.GRANDE, Advogado: Dr. Julio Cesar Alves de Souza Filho, Agravado(s): CONDOMINIO MAURICIO DE NASSAU RESIDENCE, Advogado: Dr. Dalton Campos de Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 238-73.2011.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FACULDADE DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS DA FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO DE LIMA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 236-18.2017.5.06.0016 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Agravado(s): GILMAR SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 200-82.2016.5.05.0195 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Agravado(s): NATANAILSON DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Raissa Gomes Rosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 199-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**11.2018.5.05.0007 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INTS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandao, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Advogado: Dr. Edilma Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 171-43.2014.5.02.0435 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP, Advogada: Dra. Andressa Santos, Agravado(s): FLEXYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Siqueira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 90-03.2019.5.06.0017 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RENATA BORGES DA SILVA SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Queiroz Neves, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Givaldo Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 26-40.2012.5.06.0016 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): THIAGO DUARTE MAYER, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1-39.2017.5.06.0020 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): MARCO ANTONIO CONTREIRAS, Advogado: Dr. João Bosco de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 56-22.2018.5.12.0041 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): SALESIO SORATO BRESSAN, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): AUTO REG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS S/C LTDA., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

beneficiário de justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: ARR - 15-47.2015.5.04.0861 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARIA AMÉLIA NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Sandri, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico. **Processo: AIRR - 1001838-72.2016.5.02.0016 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALMIR DIAS DE MELO, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001505-60.2020.5.02.0605 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Luiz José Monteiro Filho, Agravado(s): WELLINGTON HERBERT DE SOUZA CARVALHO, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mendes de Souza, Advogado: Dr. Elton Bifulco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001458-65.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MARSON, Advogada: Dra. Analice Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Alves Ferreira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001387-94.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELAINE DE CASSIA MANJINHOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Mariangela Marques Maranhão, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001141-91.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDILAINE MARIA AMARAL, Advogado: Dr. Larissa Boretti Moressi, Agravado(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000891-32.2018.5.02.0021 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EGNA BATISTA DA CRUZ, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cíntia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Libório Fernandes Costa, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000465-84.2019.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DIREX LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Nerci de Carvalho, Agravado(s): FLAVIO MAIA SANTANA, Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000126-19.2019.5.02.0056 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s) e Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Laura Martins Maia de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 100981-36.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ricardo Castro Peixoto, Agravado(s): FRANER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Daniele Silva de Castro, MARCOS PAULO CERQUEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LIMITADA, Advogado: Dr. Joao Mario de Medeiros Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22054-20.2016.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FORTALEZA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. André Renato Zuco, Advogado: Dr. Lilian Carla Justo, Advogado: Dr. Tatiane Pasinato dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogada: Dra. Josiane Zardo, Advogado: Dr. Gabriel Zanotti, Advogado: Dr. Daiane Maria Rigotti, Agravado(s): AGRALE S.A., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, GADIEL DOS SANTOS PIRES, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Rodrigo Paoni Vicoso, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 21156-22.2016.5.04.0301 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): LAURI DOS SANTOS CABREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Marinello de Oliveira, MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Cunha, Advogado: Dr. Marise Iglae Luconi Rosenhaim, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada (Magazine Luiza S.A.), para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (Via Varejo S.A.); e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 20474-81.2019.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Roberto Hecht Júnior, Agravado(s): JANAINA FONTOURA GULARTE, Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17635-97.2016.5.16.0022 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): KARINA DA CONCEICAO COSTA, Advogado: Dr. Thiago Sereno Furtado, MANA COMERCIO DE LIVROS E REPRESENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Jefferson Francisco Simões Feitosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11475-70.2017.5.03.0026 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, Advogada: Dra. ELOA DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU, AGRAVADO: CARLOS BRAS DA ROCHA, Advogada: Dra. ERALDO LACERDA JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11169-45.2014.5.01.0032 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NOVA RIOTEL EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS LTDA, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): JOSE CLAUDIO MENDONCA DO EGITO, Advogado: Dr. Delys Barbosa Herculano, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tópico "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11053-95.2019.5.03.0165 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, Advogada: Dra. MARCEL RACHID SIQUEIRA CANCADO, AGRAVADO: GLEISON ANGELO SALGADO, Advogada: Dra. ERALDO LACERDA JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10814-32.2020.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): SC CARDOSO ASSESSORIA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Magno Nascimento, VINICIUS GUIMARAES DA PAZ, Advogado: Dr. Pedro Henrique Provin Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Wesley Ricardo Vitorino, Advogado: Dr. Rodrigo Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10807-85.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DAURIO JUNIO DO PRADO FILHO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, SPS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TV A CABO LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10772-07.2018.5.15.0080 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s): CELIA BENEDITA SAGIONETTE MARAIA E OUTRA, Advogado: Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10730-97.2019.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Jéferson Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): STEEL LOG - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Advogado: Dr. Roberto Duarte Novaes Junior, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Fernanda Di Bene Penna Tiburcio, patrona da parte STEEL LOG - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10647-87.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): ADRIANO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

APARECIDO PINTO, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Luzinéia Rodrigues Rocha Carvalho, GAFOR S.A., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "responsabilidade subsidiária", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no tema "correção monetária" para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 10520-82.2018.5.15.0151 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE ARARAQUARA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogada: Dra. Maíra Borges Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10329-23.2018.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): AMANDA MARCELA ROSA, Advogado: Dr. Guilherme Eugênio Pinto, NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10111-93.2018.5.15.0026 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Agravado(s): ELIONE DOS ANJOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Canola Junior, FENIX TELECOMUNICACOES EIRELI, Advogado: Dr. Luís Felipe de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Migliari Junior, PIXEL TELECOM EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10098-46.2018.5.18.0015 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): FERNANDO DA SILVA VIANA VIEIRA, Advogado: Dr. Antenógenes Resende de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Danilo Prado Alexandre, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Sandra Carla Matos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Sandra Carla



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Matos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10023-12.2016.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIDIANA APARECIDA FERNANDES, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Philippe Mateus Santos, Agravado(s): IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES, Advogado: Dr. Flávio Henrique Mendonça de Andrade, Advogado: Dr. Nilo Matheus de Barros Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1789-25.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): DESAFIO TRANSPORTES LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Ciro Bruning, SAMUEL FERREIRA, Advogado: Dr. Andre Luis Manfre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1676-50.2015.5.06.0006 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, Agravado(s): JONATHAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1523-68.2012.5.06.0023 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AUTARQUIA DE SERVICOS URBANOS DO RECIFE CSURB, Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Ferraz, Agravado(s): AGUINALDO PEDRO TORRES, Advogada: Dra. Débora de Almeida Cavalcanti, T.S.G. TRANSVAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Cacilda Matias de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474-94.2014.5.02.0402 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DANIELA SIMOES ROSA, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Advogado: Dr. Roberto Nunes Curatolo, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): MARILSA DE PAULA, Advogado: Dr. Marcelo de Abreu Cunha, RODRIGO SANTANA, SIMOES & SANTANA ESPORTES LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1337-95.2014.5.12.0059 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EVERALDO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ramon Roberto Carmes, Advogado: Dr. Gustavo Jahn Bessa, Agravado(s): PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 1315-37.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Agravado(s): MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1301-23.2013.5.04.0702 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ADILSON SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, RICASUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Nadyana dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1194-36.2015.5.19.0008 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): GILVÂNIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, TELECOR COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Laércio Ferreira Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 982-46.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s): LAURO CESAR COENE DE BRITO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogado: Dr. Marcia Ana Zambiasi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 824-86.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Nilton Pereira de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE INGÁ, Advogado: Dr. Paulo Luciano Beserra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 754-71.2019.5.06.0231 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, ROSIVALDO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Felipe Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento no tema "benefício de ordem"; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "responsabilidade subsidiária". **Processo: AIRR - 588-98.2014.5.06.0171 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Waldir de Andrade Bitu Filho, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 471-51.2019.5.08.0018 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procurador: Dr. Raimundo Sabbá Guimarães Neto, Procurador: Dr. Kharen Lobato, Agravado(s): GARENILMA RIBEIRO SENA REZENDE, Advogada: Dra. Márcia Giselly Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Gessica Loren Baia Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66-94.2015.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): HAMILTON ANTONIO WOLPE, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 1000441-11.2020.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): GOIAMAN PEREIRA ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Claudio Gawendo, Advogado: Dr. Andreia de Almeida Stein Antunes, Agravado(s) e Recorrido(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Lemes, Advogado: Dr. Claudio Rogério Benedicto, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto à negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, ao adicional de periculosidade, ao adicional de insalubridade e ao regime 12x36, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, nos aspectos; II - conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766 e dar parcial provimento, apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. **Processo: RRAg - 1000319-42.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAN APARECIDO DE AGUIAR RIBEIRO, Advogada: Dra. Sheila Aparecida Barbosa, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, TRANSSOSSA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Adriano Hisao Moyses Kawasaki, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecida a transcendência política, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e III - dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Demandante, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, pela Reclamada, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 100665-26.2020.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): L G DA SILVA SERVICOS COMBINADOS, SILVIA REGINA POMPEU DA CRUZ, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues Alves Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100544-64.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, WILLIAM DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Tatiane Moura dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Barboza de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município de Mesquita, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicadas as matérias concernentes à abrangência da responsabilização subsidiária e à correção monetária e juros de mora; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município de Mesquita em relação à responsabilidade subsidiária; e IV - denegar seguimento ao agravo de instrumento no tocante à nulidade do acórdão regional por ausência de intimação pessoal do procurador do Município, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. **Processo: RRAg - 100268-14.2020.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RAQUEL VELLOSO FASSINI, Advogada: Dra. Andiará Vilhena da Silva Roumillac Groult, VIVA RIO, Advogada: Dra. Vanessa Lírio Barroso, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10104-29.2019.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): IGOR RAMON DOMINGOS, Advogado: Dr. Debora Cristiane Staiger, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE MOGI-GUACU, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto às horas extras (cartões de ponto) e ao percentual fixado aos honorários advocatícios, em razão da intranscendência do apelo; e II - reconhecendo a transcendência política da causa concernente à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos em juízo, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 733-13.2017.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues, Advogado: Dr. Raphael de Oliveira Lima, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogada: Dra. Dayane Sanara de Matos Lustosa, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, Advogado: Dr. Camila Lisboa de Carvalho Wanderley Cavalcanti, NIVANIA BORGES MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da 4ª Reclamada, por transcendência jurídica e violação ao art. 5º, II, da CF, para, reformando ao acórdão regional, afastar sua responsabilidade solidária, excluindo-a do polo passivo da presente demanda. **Processo: RR - 1000273-51.2018.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SONIA MARIA ALVES, Advogado: Dr. David dos Reis Vieira, Recorrido(s): PRONTO ERWIN MAACK CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, Advogado: Dr. Everet de Souza Schechtel Skrabe, Advogado: Dr. João Armando Moretto Amarante, Advogado: Dr. Marcos Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000023-28.2021.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): ISABELLA SOUZA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Bruno Rocha Oliveira, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignados os votos do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, e do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, excluindo a AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA da relação processual. Observação: a Dra. Giselle Saraiva Sette e Camara falou pela parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. **Processo: RR - 101060-29.2019.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Deborah da Silva Simonetti Abreu, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Recorrido(s): ERICK DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Moisés José de Souza, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100475-86.2019.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ANDERSON GOMES ROQUE PINHEIRO, Advogado: Dr. Heloisa Helena da Conceicao Hespanhol, AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobrás, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobrás em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11822-73.2016.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, ROBERTA CASSIA DE JESUS MACHADO, Advogado: Dr. Marcelo Soares Magnani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, São Paulo Previdência - SPPREV, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora aplicáveis à fazenda pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 585-72.2019.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FRANCISCO JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1001746-71.2019.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FRANCINETE PEREIRA DE MACEDO, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Embargado(a): ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA CRIANCAS DE DEUS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001201-25.2017.5.02.0263 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CICERO PINHEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Embargado(a): FEALTEC MONTAGENS E INSTALACOES TECNICAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, VIOL SPE LTDA., Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000740-23.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: REINALDO BONETI FANTI, Advogado: Dr. Válter de Oliveira Prates, Embargado(a): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100991-26.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ROBINSON MOSS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JUNIOR, Advogado: Dr. João Raphael de Matos Guedes, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Adriana da Silva Martins, Advogado: Dr. Luciana de Araujo Bezerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 10326-33.2020.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ROGERIO BOTELHO SENNA, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, Embargado(a): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 540-94.2020.5.08.0003 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante(s) e Embargado(s): JOSE CALDAS WANZELER, Advogado: Dr. Ulysses Caldas Pinto Neto, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 113-08.2019.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: DEORGENIS LIMA LEAO, Advogado: Dr. Edilauson Monteiro dos Santos, Embargado(a): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 3522100-40.2009.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Izabel Cristina Casasanta Firmino Odppes, DURVALINA XAVIER DE FARIA, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.153,35 (mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-RRAg - 1001494-92.2017.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): VICTOR APARECIDO E SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000957-18.2020.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CICERO JOSE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Américo dos Santos Neimeir, Agravado(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 112,53 (cento e doze reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000884-19.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): R.LIMA & A.CUKIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Dr. Joao Eduardo Cruz Cavalcanti, Agravado(s): SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Olivier Antoine François Dourdin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.121,21 (doze mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000639-16.2017.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MIRIAN ZAMAIOLI, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.378,18 (mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte MIRIAN ZAMAIOLI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000246-33.2017.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): NELSON SIMÕES PEREIRA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.677,07 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000236-28.2017.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELZA MASAE SUZUKI, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Elisabete Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.062,87 (mil e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 321100-95.2002.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANTONIO ALVES SOBRINHO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DE CAMPOS JUNIOR, COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Ângela Maria da Conceição Silva, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, Advogado: Dr. Roberto Scarano, Advogado: Dr. Claudete Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.940,71 (mil, novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 101513-98.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Galvao Garbes, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): JOSE CLAUDIO DE BARROS, Advogado: Dr. Lia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marcolini Pinaud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.614,47 (dois mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 24915-17.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): IRANOR RODRIGUES CERQUEIRA, Advogado: Dr. Fabio Coutinho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.722,22 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 24663-58.2020.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA, Advogado: Dr. Orlando Ducci Neto, Advogada: Dra. Camila Mirtes Braun Terhorst, Agravado(s): RONALDO ROGERIO DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Luiza Malacrida Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.911,80 (cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20951-33.2016.5.04.0611 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): SANDRO KRAUSE DA ROSA, Advogado: Dr. Airton Rafael Bier, Advogado: Dr. Lucas Barrios Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.737,72 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 20862-93.2017.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): AMADEO ROSSI S/A, Advogado: Dr. Patricia Dalla Riva Dias, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, Advogado: Dr. Patricia Dalla Riva Dias, Agravado(s): APTTA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. João Cláudio da Silva, FABIANA BUENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandra Lemos de Macedo Mesquita, PILLAR & SILVEIRA LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada Agravante multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.308,21 (mil, trezentos e oito reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §



4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado dos apelos, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20703-31.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIANA DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Estevão Martins da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, Advogada: Dra. Thiago Costa Sociedade Individual de Advocacia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.920,35 (mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12371-27.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Advogada: Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Agravado(s): LUIZ ELMAR BELOTI, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11866-42.2015.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDSON CHARLES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 815,65 (oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11108-35.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Agravado(s): NATALI CANTELE D'AZEVEDO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Robson Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.298,23 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11069-32.2015.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCO ANTONIO AVILA FRANCA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.723,66 (mil,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10577-37.2020.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO RICARDO RAMOS DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Paies, Advogada: Dra. Mariana Reis Caldas, Advogada: Dra. Anna Beatriz Pacheco Hummel, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, Procurador: Dr. Soraya Regina S. F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 418,14 (quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Anna Beatriz Pacheco Hummel, patrona da parte JOAO RICARDO RAMOS DE JESUS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10398-73.2020.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Juscélia Martins da Silva, MESSIAS EUZEBIO PEREIRA, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Executada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.162,51 (três mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10360-49.2020.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JACSON LUCAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Advogado: Dr. Renan Latrova Pereira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 782,63 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: Ag-AIRR - 10098-39.2017.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Arthur Alessio Moreira Campos da Cruz, Advogado: Dr. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.532,73 (três mil,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quinzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10093-10.2021.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA, Advogado: Dr. Bianca Gasoli Rodrigues, Agravado(s): FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Advogada: Dra. Marisa Aparecida Cardoso Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.619,88 (mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Federação Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2862-11.2013.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUPRESA S.A., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): ANDERSON RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.315,75 (oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2578-07.2017.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Agravado(s): FLAVIANE STOEBERL DE LIMA, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Alessandro Langlois Massaro, Advogado: Dr. João Vítor Massaro Bilhalva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.178,51 (mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2548-59.2011.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE SAVIO DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): JOSE VICENTE DA SILVA, NELITA GONCALVES DA SILVA, REARM ASSESSORIA E SEGURACA ELETRONICA LTDA, ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA, UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 299,03 (duzentos e noventa e nove reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Executados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1748-31.2015.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Nelson Mannrich,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CAMD - CENTRO DE ANESTESIA, MEDICINA E DOR LTDA., DEBORAH CRISTINA RIBEIRO FONTES, Advogada: Dra. Edla Mar Palhano, Advogado: Dr. Carlos Blauth Ribeiro Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Recorrentes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.289,68 (onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1313-44.2013.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): GERSON ROBERTO WINTER, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por ambas as Partes. **Processo: Ag-AIRR - 1261-97.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Agravado(s): UNIBRASIL COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Giovanna Pires Mäder Sunyé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.542,75 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1129-92.2017.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EULER JUNQUEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Claudia Pignata Alves Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 532,60 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1025-54.2017.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): EZEQUIEL MOURA PINTO, Advogado: Dr. Arthur Mikael Marques Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.856,21 (mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 983-58.2020.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Advogado: Dr. Carla Ubaldina Carneiro de Oliveira de Souza, Agravado(s): SERGIO OLIVEIRA DE AMORIM, Advogado: Dr. Jorge Luiz Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 521,35 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 885-57.2020.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KARLA ROBERTHA DOS SANTOS GALBIATI, Advogado: Dr. Rubens Pereira de Carvalho, Agravado(s): IRACEMA GASQUES CIRINO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Lanzoni de Holanda, WILSON JOSE GALBIATI JUNIOR - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Rubens Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.428,06 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RR - 831-47.2017.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALEX PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E REINTEGRACAO SOCIAL E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.734,66 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados. **Processo: Ag-AIRR - 762-91.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Joao Paulo da Silva Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Castro Vilela, Advogado: Dr. Lorena Mariano Pinto, Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Agravado(s): ADRIANA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. André Vinícius de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 21.019,27 (vinte e um mil e dezenove reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 750-82.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Agravado(s): ANA FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antonio dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 690-17.2017.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, Agravado(s): CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Antonio Jose Novais Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.098,51 (doze mil e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 685-75.2020.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMBRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Utrabo Prosdócimo, Agravado(s): CLEITIENE DE SOUZA SIERPINSKI, Advogado: Dr. Hamilton Novo Lucena Júnior, Advogado: Dr. Ivena Marina Leite Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.535,84 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 662-14.2019.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROX COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Felipe Araujo Hardman, Agravado(s): JOSE REINALDO SANTANA, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.189,43 (mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 650-16.2020.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SIRLEI DOS SANTOS MATIAS, Advogado: Dr. Anoar Antônio de Moraes, Agravado(s): PARATI S.A., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 879,59 (oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 594-**



**72.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): MARIA DE FATIMA CHAGAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Irlan Batista de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.845,04 (mil, oitocentos e quarenta cinco reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 548-93.2021.5.14.0092 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE SOTE SOBRINHO, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janice de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Anderson Pereira Charão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.001,63 (dois mil e um reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 435-47.2010.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Miguel Vargas da Fonseca, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivo Pinto da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 862,63 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 371-83.2016.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ARGEVAL TAVARES SARDEIRO, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.329,01 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 215-72.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogada: Dra. MAURICIO COLARES ALVES FILHO, Advogada: Dra. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LUCIANA PEREIRA BENDELAK, AGRAVADO: ODAIR JOSE REGO GENTIL, Advogada: Dra. WANDERSON KHAYO PAIVA ALENCAR, Advogada: Dra. EDUARDO MARCELO SOUSA GONCALVES, Advogada: Dra. DENISE LORENTZ LEAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.727,28 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 62-29.2010.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Agravado(s): GILMARA BOULHOSA DE SOUSA SANTOS, Advogada: Dra. Elcia Martins Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.428,88 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 685-35.2014.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PAULO SERGIO SOUZA MONTEIRO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras, por intrascendente; III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista obreiro em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 369-25.2017.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Paulo Eduardo Furtunato Jacobs, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANA PEREIRA SABINO, Advogada: Dra. Leidiane Costa Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lisboa Neto, GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI, Decisão: por maioria,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, União (PGU), por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Demandada, no tocante à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis à fazenda pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1002041-85.2015.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, MIRIAM APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Bernardo do Campo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001099-98.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Regiane Ruiz, PAULO SERGIO PEREIRA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Gabriel Franco da Rosa, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Aline Soares da Mota, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarulhos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000183-76.2020.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, LEANDRO TREHER DA SILVA, Advogada: Dra. Aline Teixeira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa-SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101203-06.2019.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JESSICA OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da discussão atinente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17. **Processo: AIRR - 101055-39.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Claudio Roberto Pierucetti Marques, ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): DILCE KELLY DA SILVA CASTELO, Advogado: Dr. Eber Jackson da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100916-10.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Barboza, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JUCARA CORREIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Priscilla Duarte Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Volta Redonda, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100543-36.2018.5.01.0322 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, VERONICA MARCOLINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Valim Peluzio, Advogado: Dr. Sandro Alex Bittencourt da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100102-83.2019.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): DIEGO GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Henrique Vieira Stadler, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em face da intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, com base em violação de dispositivo da Constituição e por contrariedade a enunciado sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100069-94.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FABIO MONTEIRO, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 97340-97.2006.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Procuradora: Dra. Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque, Agravado(s): ADRIANA PULU CAMPOS, Advogado: Dr. Celso dos Santos, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 75140-15.2002.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Agravado(s): MARIA APARECIDA DE ASSUMPCAO COELHO, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 29340-85.2005.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): KELLEN DOS SANTOS MORAIS, Advogada: Dra. Anna Carolina Viola, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21545-73.2017.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LUCIANA BERENICE TYSZCZUK DE MOURA, Advogada: Dra. Elisabete Maria Stadulne Aquino, Advogado: Dr. Vladimir Soares Aquino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20954-52.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, FABIANA ALVES SALLES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bento Gonçalves, com base



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20048-34.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Maira Soares Bolico, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, MATEUS SILVA, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Passo Fundo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20043-69.2021.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MARCIO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Advogado: Dr. Gustavo Samara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20040-57.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): LAURA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogada: Dra. Simone Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11706-34.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. José Francisco Limone, Procurador: Dr. Marco Aurélio S. Yamanaka, Agravado(s): INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, PAULA FERNANDA DUARTE, Advogado: Dr. Reynaldo Cruz Barochelo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11578-56.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, JOSE CLAUDIO MESQUITA LIMA, Advogado: Dr. Andrea Vasconcellos da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento de Águas e Energia Elétrica, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR -**



**11012-19.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, MARIA GUDEVANIA MATIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Emir Abrão dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José do Rio Preto, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10565-61.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, MARCELO FRANCA DE DEUS, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Advogado: Dr. Emerson Faria Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10497-93.2019.5.15.0057 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): MARCELO DURAN DE PAIVA, Advogado: Dr. Francisco Orfei, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 10361-21.2019.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Assuramaya Kuthumi Meichizedek Nicolía dos Anjos, PAULO THOMAZ DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10301-53.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): HAMILTON LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 906-60.2020.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): IVSON DE ARAUJO BANDEIRA EIRELI, Advogado: Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Amorim do Souto, Advogada: Dra. Silvio Emanuel Victor da Silva, JOSE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Dantas Soares, Advogado: Dr. Isadora Linhares de Lima Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: AIRR - 864-12.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): ADEILSON JORGE ROSA, Advogado: Dr. Almir Antônio da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogado: Dr. Renata de Souza Zago Moraes de Jesus, ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Advogado: Dr. Rafael de Lacerda Campos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 671-58.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, WARACY ASSIS DOS SANTOS SOCORRO MARINS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 640-49.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Advogado: Dr. Henrique da Anunciação Valois, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS COELHO, Advogado: Dr. Roberto Schitini, SOUZA NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Maria Carolina Anunciação Côrtes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Santo Amaro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 531-56.2020.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto, Advogado: Dr. Giovana Estevam de Andrade Vieira, PATRICIA DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Zache Thomazine, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 473-60.2018.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, CNO S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, KOENDE TECNOLOGIA EM INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Bianca Regina Chiroso Horie Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 434-50.2019.5.12.0038 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODRIGO DA SILVA DORNELES, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Agravado(s): LACTICÍNIOS TIROL LTDA., Advogada: Dra. Jamille Rachel Martinazzo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento do Reclamante no tocante à reversão da justa causa e à indenização por danos morais, em razão da intranscendência das matérias; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, em relação aos honorários advocatícios, por desrespeito ao entendimento do STF proferido na ADI 5.766 e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 341-92.2021.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Agravado(s): ADENILSON DOS SANTOS SOUTO, Advogado: Dr. Flávia Costa Takakua Donini, ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Dayro Gennari, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 327-71.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JUSCELIO GOMES GALVAO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Amazonas Energia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 199-42.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): RODRIGO DE SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ana Paula Ivo Fernandes, Advogada: Dra. Andréa Elda Reis Mendonça, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ewerton



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Almeida Ferreira, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 188-19.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE INHAMBUPE, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s): ASSOCIACAO DE COLETA SELETIVA E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Diego Pereira Fraguas dos Santos, JIVANILDO FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Inhambupe, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 187-97.2019.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARILENE LIMA DE JESUS, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, em razão da intranscendência do apelo. **Processo: AIRR - 68-36.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): AGROPECUARIA JCAMPOS LTDA, D CANATO CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE ROBERTO SCHALCH, JRC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MARIA CAROLINA JUNQUEIRA DE CARVALHO, MC SERVICOS LTDA - ME, RAFAELA DA SILVA FEITOSA, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, REJANE BORGES SCHALCH, RENATO JUSTO CAMPOS, SANDRA SUELY DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à responsabilidade subsidiária e aos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

honorários de advogado, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos dos arts. 896, "c", e 896-A, IV, da CLT, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23-69.2020.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., RENATO MOREIRA DE FRANCA, Advogada: Dra. Bruna Rafaela Maciel, Advogado: Dr. Miruxy Oliveira Soares da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002129-92.2016.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): ELIENA DE JESUS SILVA SALDANHA, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ARMAZENAMENTO DE TANQUES DE COMBUSTÍVEIS INSTALADO NO SUBSOLO EM PRÉDIO ANEXO AO QUE EMPREGADO TRABALHA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Autor, das quais fica isento do recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Juros de Mora". **Processo: RR - 11070-66.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Recorrido(s): FERNANDA CARVALHO GARROUX, Advogada: Dra. Vera Maria Bernardi Boscardin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE REFEIÇÃO.



BENEFÍCIO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR APENAS AOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NAS DEMAIS LOCALIDADES DO ESTADO. VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (b.2) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos do Reclamado, com suspensão de exigibilidade, nos termos do disposto na ADI 5766, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais atribuídas à Reclamante no valor de R\$ 239,20 (duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 11.960,00), de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária justiça gratuita. **Processo: RR - 11056-66.2016.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. André Brawerman, Recorrido(s): ADRIANA MARIA LUCAS E OUTRO, Advogada: Dra. Marli Vieira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Tafner, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR APENAS AOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NA CAPITAL E NA GRANDE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES QUE TRABALHAM NAS DEMAIS LOCALIDADES DO ESTADO. VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), isentos, porque beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 11045-19.2016.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, Recorrido(s): EMERSON BELATO BORDIN, Advogado: Dr. Henrique Forti e Silva, Advogado: Dr. Jose Antonio Carvalho da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO, PELA RECLAMADA, DOS PRÓPRIOS TERMOS DA CLÁUSULA NORMATIVA. EXEGESE DO ALCANCE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) declarar a validade da cláusula convencional em que se reduziu o intervalo intrajornada, mas (b) manter a condenação da Reclamada-Recorrente ao pagamento do período de intervalo intrajornada suprimido, a se apurar,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em regular liquidação de sentença, em relação ao interregno convencional de 30 minutos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10623-39.2015.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Recorrido(s): CELMO DA SILVA ABREU, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58", por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 20105-18.2016.5.04.0384 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Marjorye Pinheiro Antunes, Agravado(s) e Recorrente(s): USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Alexandre Keller, Advogado: Dr. Diovani Augusto Colombo, Agravado(s) e Recorrido(s): OZIEL DE MORAES, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. José Luiz Borella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, restabelecendo a sentença que havia julgado improcedente o pedido em face da USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A. (fl. 463). **Processo: RR - 2173-77.2013.5.15.0008 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Perácio Feltrin Júnior, Advogada: Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis, Advogada: Dra. Milena Rossine, Advogada: Dra. Karen Fernanda Barboza Camargo, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Nayla Eveline Ribeiro, Recorrido(s): ROBERTO TATSUO HASEGAWA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Advogado: Dr. Miguel Marin Ruiz, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alberto Chamelete Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 962-64.2019.5.08.0210 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MOSANIEL PASSOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal pronunciada, bem como o reconhecimento da transmutação automática de regime jurídico, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 906-78.2016.5.07.0011 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alberto Belchior Moreno Maia, Advogado: Dr. Edson Antônio Cruz Santana, Advogado: Dr. Joao Aurelio Ponte de Paula Pessoa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): KRYSSIA COSTA, Advogado: Dr. Amanda Montenegro Carvalho, Advogado: Dr. Diego Rodrigues e Silva Falcão, Advogado: Dr. Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, Advogada: Dra. Helen Luiza Korobinski Mendes Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária; e dele conhecer no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada por oposição de Embargos de Declaração protelatórios, bem como a indenização arbitrada por litigância de má-fé. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 688-17.2011.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARLENE HINHESTA BARRETO, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Recorrido(s): HEMERSON APARECIDO BATISTA E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano Eduardo de Lima, JESSIKA SIQUEIRA BUENO, MARCOS VINICIUS LANDGRAF DIAS, Advogado: Dr. José Fábio Paulo Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 101382-35.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ABELARDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Walter da Silva Fabrício, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da Petrobras, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20462-38.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fabiano Zouvi, Advogado: Dr. Rochelle Reveilleau Rodrigues, Advogado: Dr. Roberta Mariana Barros de Aguiar Correa, Advogado: Dr. Conrado de Figueiredo Neves Borba, DERLI MONTICELLI DOS REIS, Advogado: Dr. Jacques Vianna Xavier, DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edeimar Soratto, Advogado: Dr. Rafael de Souza Giassi, Advogado: Dr. Valerim Braz Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da UFCSPA, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Brasil. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12222-38.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Patricia Batista de Carvalho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ANTONIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Junger Lumbreras, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Yuri Rafael de Carvalho Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11528-93.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravante(s) e Recorrido(s): WELDER DA CUNHA FREIRE, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): MEG - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Breno Figueredo Domingues, Advogado: Dr. Alvaro de Oliveira Graça Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CBTU pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas em seu recurso. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10100-90.2015.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ABACAI CULTURA E ARTE, Advogado: Dr. Thiago de Borgia Mendes Pereira, Advogado: Dr. Erich Bernat Castilhos, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DO CARMO LOPES SALGADO, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Kalume, SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

§ 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. **Processo: RRAg - 1115-66.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSE CARLOS RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Advogado: Dr. Moacir dos Santos Martins Filho, Advogado: Dr. Mariana Mendes Porto, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Gabriela Siqueira Borba, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 473-22.2016.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravante(s) e Recorrido(s): JOAO PAULO BAHIA PIPOLO, Advogada: Dra. Patricia Cunha Lima, Advogado: Dr. Filipe Santos Ribeiro de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BRILHO ESTRELAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Ramon David de Araújo, Advogado: Dr. Afraedille de Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Talita Cacim Derrico, EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA TURSA (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, MARCO DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Oliveira Vasconcelos Júnior, NEW PAPA COMERCIO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, P P PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Oto Henrique Bahia Pipolo, Advogado: Dr. André Luis Oliveira Siquara da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 161-**



**67.2016.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDREUS ALBERTO FRANCA AMORIM, Advogado: Dr. Marcos Antonio Farias Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ALIANCA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Felipe Pessoa Paiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 158-10.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDO JOSE DA COSTA, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Advogado: Dr. Felipe de Ávila Ferraz, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Karla Trigueiro da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Obreiro, no tocante às horas extras decorrentes de supressão dos intervalos interjornadas, com base em violação do art. 66 da CLT e contrariedade à Súmula 110 e à OJ 355 da SDI-1, ambas do TST, e, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista do Obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional: a) manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo Obreiro e a suspensão de sua exigibilidade, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante; e b) condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do desrespeito aos intervalos interjornadas nas dobras de turno, acrescido dos reflexos legais e postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da Lei e em conformidade com o decidido pelo STF na ADC 58; IV - alterados os ônus de sucumbência, custas pela Reclamada, no mesmo montante já estabelecido. Devidos os honorários advocatícios sucumbenciais também ao advogado do Reclamante, em razão da sucumbência recíproca, no montante de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 10-82.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Agravante(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MARISETE LEMOS LANA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s) e Recorrido(s): NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Advogado: Dr. Lidiane da Silva Roque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000991-30.2019.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Renato Yukio Okano, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Rossi, ROBERTO BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Advogado: Dr. Roberto Rossi, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Rafael Fiali Siqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000095-47.2021.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): ORGANIZACAO SOCIAL AMIZADE E PROGRESSO, SILVANA MENDES DA CRUZ, Advogado: Dr. Luiz Águeda Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Mogi das Cruzes, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões em torno das multas de 40% do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT e dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100161-63.2018.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Sílvio Salles Pinto Filho, Recorrido(s): MARIA CRISTINA DE SOUZA COSTA BRAGA, Advogado: Dr. Vinícius Rodrigues Seixas, Advogado: Dr. João Carlos Pereira de Souza, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Campos dos Goytacazes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 24197-61.2020.5.24.0022 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN, Procuradora: Dra. Arlethe Maria de Souza, Recorrido(s): DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, GEASI DE ALBUQUERQUE DANTAS, Advogado: Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, Advogado: Dr. Wilgner Vargas de Oliveira, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA GRANDE DOURADOS - MS, Advogado: Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, Advogado: Dr. Wilgner Vargas de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista 2º Reclamado, SSP Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21077-08.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS RÖESSLER - FEPAM, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): FRANCIELE SANTOS CONCEICAO, Advogada: Dra. Carina Souza da Conceição, PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Palmeiro, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/RS, Advogado: Dr. Tiago Sunê Coelho Silva, Advogado: Dr. Maria Cristina Damico, Advogado: Dr. Eduardo Griguc, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista da Fundação, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da FEPAM, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20985-72.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CARLOS CESAR LOPES, Advogada: Dra. Bruna Marin Rossato, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20612-11.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, ROSANE MARIA DE BRITTO SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Weber Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da matéria remanescente (danos morais por atraso no pagamento de salários). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20203-53.2018.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Recorrido(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Carine de Souza, LUIS CARLOS MICHELON, Advogado: Dr. Jose Alberto da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20183-32.2020.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): CLARICE ELIANA MORAIS GUEDES, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila Backes, YC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20098-44.2021.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): STEFANI SOARES DA ROSA, Advogado: Dr. Cláudio Tatsch da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11129-71.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Recorrido(s): ADRIANA MEIRELUCI CARVALHO REIS, Advogada: Dra. Fernanda de Cassia Rossi, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Prodesp, ficando prejudicada a discussão em torno dos danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias e ausência de entrega das guias do FGTS e do seguro desemprego e da limitação da condenação aos valores pleiteados na inicial. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11068-07.2019.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): MARCOS FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriele Cristina David, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, razão pela qual os autos devem ser remetidos para a Justiça Comum, prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 10752-82.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Recorrido(s): DANIELE NUNES DELGATTI, Advogada: Dra. Renata Siqueira Ruzene, SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Paulo Guimarães Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Detran/SP, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema remanescente (juros de mora). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10664-13.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Recorrido(s): MARIA CRISTINA CROVADOR CASQUER, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10450-64.2018.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Junior, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Capucho da Cruz Soares, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alan Rodrigo Quinsan Lamão, Advogado: Dr. Rodrigo Gomes de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Caçapava para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 6661-64.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., IARA DAYSE DO AMARAL LIMA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1813-09.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): NOESIA GUNES VIEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Alves Santos, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1711-37.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ALEXNALDO OLIVEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Dr. Everton Jose Rego Pacheco de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1369-23.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinicius Oliveira Santos, Recorrido(s): CRISTINA MARIA ALVES MELO, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, FÁCIL SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Alagoinhas para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 985-71.2018.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Advogada: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Advogada: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Recorrido(s): ACMVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Teixeira da Silva Filho, ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feijoo Pereira, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 611-98.2020.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Recorrido(s): RAIMUNDA NOGUEIRA LIMA, Advogado: Dr. Claudermilson Frota Silva, VIEIRA E GOMES LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 591-19.2021.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, Advogado: Dr. Jorge Fernando Schettini, Advogado: Dr. Rogério Fraga Mercadante, Recorrido(s): MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, WANDERSON ROCHA SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Télvio Valim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do BNDES, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 377-68.2018.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JOSE RAIMUNDO DE SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Moises Cavalcanti Gouvea de Oliveira, MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Jose Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Reynaldo Campos Sampaio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Amazonas Distribuidora de Energia S/A para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 365-88.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): JONAS LEAL CAMPOS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, LUGAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Pombinho da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 214-50.2019.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): CRISTIANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Kruschewsky Neto, QUALISERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. **Processo: RR - 169-54.2020.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Recorrido(s): PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, VIVIANE DE ARAGAO SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Luis Alberto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Santana Pacheco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros aplicáveis à Fazenda Pública e fixando os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Reclamante à ECT no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade, em face do deferimento da gratuidade de justiça pelo juízo de piso. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 51-31.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Campos, Recorrido(s): BELLA AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Pedro Araújo de Andrade Almeida, INDALICIO BERBERT TAVARES NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Vinicius Lima Sapucaia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do IBGE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros aplicáveis à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 19-81.2012.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Recorrido(s): DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, ESISEG - SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, ESIV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Advogada: Dra. Marina Lima Silveira de Souza, LPE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, LUIZ CARLOS RIGO ROCHA, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, RICARDO RIBEIRO SEABRA, UNO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Nogueira Fernandes, Advogado: Dr. Wagner Bragança, Advogado: Dr. Ana



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Paula Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir a EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA e a EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Observação: a Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, patrona da parte EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma